



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2015 FMS**

Aos 26 dias de novembro de 2015, às 11:10 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria número 71 de 29/01/2015 e 2950 de 18/11/2015, com intuito de analisar e julgar as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 75/2015 FMS, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (ALIMENTAÇÃO ESPECIAL) PARA SEREM UTILIZADOS PELOS PACIENTES ATENDIDOS PELA NUTRICIONISTA NO CENTRO ESPECIALIZADO DE SAÚDE - CES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC, protocolada pela empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA – CNPJ: 02.625.813/0001-00**, em 25/11/2015

**PRELIMINARMENTE**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao receber a Impugnação ao Edital, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-las, passando a analisá-las, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Passando-se a fase de análise do inteiro teor das impugnações com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

**DAS IMPUGNAÇÕES:**

Em síntese, manifesta-se a empresa **BRUTHAN** arguindo o que segue e ao final requer seja dado provimento à IMPUGNAÇÃO:

**DO REQUERIMENTO**

- 1- Requer a correção do item 08 do edital 75/2015FMS, uma vez que restringiria a participação de licitantes interessados, sendo que o descritivo “apresenta limitações com determinadas exigências, nenhuma marca/fabricante irá anteder à especificações em sua totalidade [...]”

**DA DECISÃO:**

1 – Esta Comissão ao receber a impugnação, encaminhou o descritivo do referido item para uma reanálise por parte do Nutricionista sr. Alexandre Ribeiro;

*Item 08 FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS DE 1 A 12 MESES COM ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA E SOJA, E DISTÚRBIOS ABSORTIVOS, COM PROTEÍNAS EXTENSAMENTE HIDROLISADAS, ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE, PARA NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL. EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 350G.APRESENTAR AMOSTRA.*

Foi constatado que houve um equívoco na descrição do item , o qual deveria ser:

*Item 08 FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR [...]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50**

Desta forma a sessão que ocorreria dia 27/11/2015 está suspensa para a devida retificação, sendo agendada nova data para sua abertura.

**PUBLIQUE-SE.**

É a decisão.

Navegantes, 26 de novembro de 2015.

**DOUGLAS LEMOS**  
Pregoeiro

**CARLA CLAUDINO**  
Pregoeira substituta

Equipe de apoio:

**BARBARA ANDRESSA GARCIA**

**PEDRO PAULO COSTA**

**FRANCIELE JUSTINO**

**RATIFICANDO**

**SILVANA MARIA MENDES FRANCISCO**  
*Secretária de Administração.*